



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0061071-08.2018.8.19.0021



APELANTE: JURACI RODRIGUES DE OLIVEIRA DUARTE

APELADO: AUTO AVIAÇÃO REGINAS LTDA

RELATORA: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

ACÓRDÃO

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE INTERIOR COLETIVO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A parte autora ajuizou ação indenizatória por danos materiais e morais, requerendo a condenação da ré em danos materiais e morais.
2. O juiz de origem julgou improcedentes os pedidos autorais. Há, ainda a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários dos advogados da ré, arbitrados em quinze por cento do valor atualizado da causa (art. 85, do CPC), observada a gratuidade de justiça concedida à sucumbente.
3. A parte autora interpôs recurso de apelação requerendo a reforma da sentença, para julgar procedentes os pedidos iniciais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há 03 (três) questões a serem analisadas: (i) se existe a responsabilidade civil da parte ré no evento narrado nos autos; (ii) se cabível o dano material; (iii) se cabível a indenização por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Cinge-se a controvérsia recursal acerca da responsabilidade da parte ré no acidente sofrido pela parte autora, a ensejar indenização por danos materiais e danos morais dele decorrente.

1

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0061071-08.2018.8.19.0021



6. *In casu*, em que pese a irresignação recursal, verifica-se a ausência de responsabilidade da empresa ré no evento narrados nos autos.

7. Analisando as provas produzidas no presente feito, em especial a mídia exibida, verifica-se que a autora caiu por não estar se segurando adequadamente, isto porque, a gravação demonstra que a demandante, ora apelante, permanecia em pé diante de um dos bancos e, ao tentar apanhar um objeto no chão do ônibus, desequilibrou-se em razão do movimento normal do veículo, ocasionando o acidente (0:32).

8. Ademais, diversamente do informado a filmagem da câmera dianteira também evidencia a inexistência de quebra-molas na via.

9. Desta feita, a parte autora não logrou êxito em comprovar a conduta da empresa ré no acidente, objeto da lide, eis que a lesão sofrida é incontroversa, conforme laudo pericial (indexador 165), mas tal fato ocorreu em razão de sua culpa exclusiva, eis que perdeu o equilíbrio e caiu, excluindo, desta feita, a responsabilidade da transportadora, eis que restou afastado o nexos causal.

10. Assim, verifica-se a ausência de verossimilhança em suas alegações autorais.

11. Cumpre consignar que, os princípios informadores da tutela protetiva não dispensam o consumidor de fazer prova mínima de seu direito, a teor do que dispõe a Súmula nº 330 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

12. Desta feita, muito embora a relação de consumo existente entre as partes, a parte autora não logrou êxito em demonstrar minimamente qualquer ilicitude no proceder da ré.

13. Logo, observa-se do feito a ausência de falha na prestação de serviço pela ré, não havendo que se falar em sua responsabilidade no caso sob julgamento.

14. Assim, dos autos, constata-se que a ré conseguiu desconstituir as alegações autorais, não restando configurada qualquer falha na prestação de serviço, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais.

2

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0061071-08.2018.8.19.0021



15. Nesse tom, configurado o quadro supra, carecendo a inicial de mínimo arcabouço fático, suficiente a demonstrar a verossimilhança mínima necessária a dela se extrair a procedência da pretensão veiculada, entendo que as razões recursais não merecem prosperar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art.14.
CC, art. 734.

Tese de julgamento: Cumpre consignar que, os princípios informadores da tutela protetiva não dispensam o consumidor de fazer prova mínima de seu direito, a teor do que dispõe a Súmula nº 330 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Jurisprudência relevante citada:

TJRJ, AP nº 0056393-12.2015.8.19.0002, Relatora: Des. Leila Santos Lopes, data de julgamento: 26/11/2024, Décima Oitava Câmara de Direito Privado.
TJRJ, Súmula nº 330.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida em ação indenizatória por danos materiais e morais, ajuizada por JURACI RODRIGUES DE OLIVEIRA DUARTE em face de AUTO AVIAÇÃO REGINAS LTDA, narrando, em síntese, que sofreu acidente enquanto era transportada em ônibus do réu.

3

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0061071-08.2018.8.19.0021



Refere que o acidente consistiu em queda após a passagem do ônibus sobre um quebra-molas em velocidade inapropriada.

Alega que fraturou um dos ossos da mão direita e que o motorista não lhe prestou socorro.

Afirma que teria ficado internada para tratamento da fratura, deixando de trabalhar durante o período necessário à sua recuperação.

Por fim, objetiva: a) que seja a ré condenada a pagar a autora pensão mensal no valor de R\$ 2.000,00, desde a data em que foi ferida em 11.09.2018 até a data do seu restabelecimento total para o trabalho; b) que seja a ré condenada a indenizar a autora pelas despesas com medicamentos no valor de R\$ 211,88 e com o anestesista no valor de R\$ 1.100,00; c) que seja a ré condenada a indenizar a autora por danos morais sofridos no valor de R\$ 20.000,00.

Com a inicial foram juntados documentos (indexadores 09/29).

Despacho deferindo a gratuidade de justiça (indexador 32).

O demandado apresentou contestação (indexador 46), com documentos (indexadores 60/63).

Réplica ofertada (indexador 75).

4

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0061071-08.2018.8.19.0021



A parte autora se manifestou (indexador 87), requerendo a produção das seguintes provas: documental superveniente, pericial e testemunhal.

A parte ré se manifestou (indexador 91), requerendo a exibição das imagens provenientes do circuito interno do coletivo, contidas em DVD.

Decisão proferida (indexador 93) deferindo a produção de prova documental suplementar, a exibição das imagens internas do coletivo ocorridas no dia do acidente em audiência e a testemunhal.

Audiência de instrução e julgamento realizada (indexador 138), momento em que restou deferida a prova pericial e ouvida testemunha.

Laudo pericial (indexador 165).

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (indexador 182).

A parte ré se manifestou sobre o laudo pericial (indexador 187).

Sentença proferida (indexador 194), nos seguintes termos, *in verbis*: “(....). *Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a autora a pagar os honorários dos advogados da ré, verba esta que arbitro em quinze por cento do valor*

5

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0061071-08.2018.8.19.0021



atualizado da causa (art. 85 do Cód. de Processo Civil), observada a gratuidade de justiça concedida à sucumbente. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.”.

Inconformada, a parte autora, interpôs recurso de apelação (indexador 214), alegando, em síntese, que aduziu, em sua peça inicial, em síntese, que ao passar na roleta do ônibus se abaixou para pegar o cartão Riocard que havia caído, momento em que o motorista do ônibus, mesmo tendo observado a situação em que se encontrava, deu a partida rápida no ônibus e logo em seguida passou rapidamente sobre um quebra-molas, o que causou o seu desequilíbrio, e em decorrência da queda fraturou o segundo quirodáctilo de sua mão direita; que não conseguiu se levantar e o motorista embora ciente do fato não parou o ônibus para ajudá-la, o que foi feito pelos passageiros que estavam no veículo; que o motorista do ônibus mesmo tendo constatado que ela tinha se machucado com gravidade, não lhe prestou socorro; que o motorista não conduziu o ônibus com as cautelas que lhes são exigidas; que a queda da autora decorreu da saída brusca do ônibus; que a perícia foi conclusiva ao atestar que a “dinâmica do acidente relatado pelo autor é compatível tecnicamente com o trauma ocorrido à época do acidente, com fratura no 1º quirodáctilo direito”; que, as provas carreadas aos autos, mormente o laudo pericial e a prova testemunhal, comprovam o nexo causal entre o acidente narrado na exordial e conduta da recorrida, sendo esta responsável pelos danos sofridos pela recorrente; que na qualidade de prestadora do serviço de transporte, a recorrida tem a responsabilidade sobre a incolumidade física da passageira por dever legal e contratual, na forma do Código Civil (art. 734) e do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, inciso I e 14), o que não ocorreu no caso da recorrente. Pugna pelo

6

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0061071-08.2018.8.19.0021



conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos autorais.

Sem contrarrazões, conforme certidão exarada (indexador 222).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso. Isto porque o apelante possui o benefício da gratuidade de justiça; o recurso foi interposto dentro do prazo (indexador 220); observado os requisitos da “regularidade formal”, do “cabimento” e do “interesse recursal”. Além de ter sido interposto por parte legítima. Logo, constatada a presença dos requisitos de admissibilidade na forma prevista no CPC de 2015, conheço dos presentes.

Quanto aos efeitos, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da responsabilidade da parte ré no acidente sofrido pela parte autora, a ensejar indenização por danos materiais e danos morais dele decorrente.

A relação jurídica em exame é regida não só pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, que, em seu art.14, consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, bastando para tanto a demonstração do fato, do dano e do nexo

7

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0061071-08.2018.8.19.0021



causal, mas também por aquelas que regulam o contrato de transporte, visto que aperfeiçoado quando se estabeleceu a obrigação de transportar a autora de um lugar a outro, mediante retribuição.

Envolve, pois, obrigação de resultado, de levar o passageiro incólume ao respectivo destino, respondendo o transportador pelos danos causados às pessoas transportadas, salvo motivo de força maior, nos termos da norma do art. 734, do CC.

Nesse ponto, em que pese o Código de Defesa do Consumidor tenha acolhido os postulados da responsabilidade objetiva, os quais desconsideram os aspectos subjetivos da conduta da concessionária, a mesma pode ser afastada presentes as “causas excludentes”, tais como a prova de ocorrência de força maior ou culpa exclusiva da vítima, previstas no §3^o do supramencionado artigo legal.

In casu, em que pese a irresignação recursal, verifica-se a ausência de responsabilidade da empresa ré no evento narrados nos autos.

¹ “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

8

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0061071-08.2018.8.19.0021



Analizando as provas produzidas no presente feito, em especial a mídia exibida, verifica-se que a autora caiu por não estar se segurando adequadamente, isto porque, a gravação demonstra que a demandante, ora apelante, permanecia em pé diante de um dos bancos e, ao tentar apanhar um objeto no chão do ônibus, desequilibrou-se em razão do movimento normal do veículo, ocasionando o acidente (0:32).

Ademais, diversamente do informado a filmagem da câmera dianteira também evidencia a inexistência de quebra-molas na via.

Desta feita, a parte autora não logrou êxito em comprovar a conduta da empresa ré no acidente, objeto da lide, eis que a lesão sofrida é incontroversa, conforme laudo pericial (indexador 165), mas tal fato ocorreu em razão de sua culpa exclusiva, eis que perdeu o equilíbrio e caiu, excluindo, desta feita, a responsabilidade da transportadora, eis que restou afastado o nexo causal.

Neste sentido, julgado proferido por este Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL C/C DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. QUEDA DE COLETIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ.

Acidente de trânsito. Responsabilidade objetiva. Art. 37, § 6º, da CRFB. Conjunto probatório não permite concluir que o preposto da empresa tenha contribuído para a queda da autora. Imagens do circuito interno do ônibus, gravadas

9

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0061071-08.2018.8.19.0021



no momento do desembarque da passageira, e examinadas com o crivo do contraditório, que demonstram que o veículo estava parado, de modo a não corroborar a tese de arranque como causa do incidente. Ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil da empresa e comprovada a culpa exclusiva da vítima no acidente. Reforma da sentença que se impõe para julgar improcedente o pedido. Ônus da sucumbência pela autora, observada a gratuidade de justiça concedida. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (0056393-12.2015.8.19.0002 – APELAÇÃO CÍVEL - RELATORA: DES. LEILA SANTOS LOPES – DATA DE JULGAMENTO: 26/11/2024 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

Assim, verifica-se a ausência de verossimilhança em suas alegações autorais.

Cumprе consignar que, os princípios informadores da tutela protetiva não dispensam o consumidor de fazer prova mínima de seu direito, a teor do que dispõe a Súmula nº 330 deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 330 do TJRJ: Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.”.

10

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0061071-08.2018.8.19.0021



Desta feita, muito embora a relação de consumo existente entre as partes, a parte autora não logrou êxito em demonstrar minimamente qualquer ilicitude no proceder da ré.

Logo, observa-se do feito a ausência de falha na prestação de serviço pela ré, não havendo que se falar em sua responsabilidade no caso sob julgamento.

No que se refere à compensação por danos morais, entendo que não restou configurada, não se vislumbrando qualquer violação sobre os direitos da personalidade, como, entre outros, o direito ao nome e à dignidade da pessoa humana.

Assim, dos autos, constata-se que a ré conseguiu desconstituir as alegações autorais, não restando configurada qualquer falha na prestação de serviço, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais.

Nesse tom, configurado o quadro supra, carecendo a inicial de mínimo arcabouço fático, suficiente a demonstrar a verossimilhança mínima necessária a dela se extrair a procedência da pretensão veiculada, entendo que as razões recursais não merecem prosperar.

Pelo exposto, **VOTO no sentido de negar provimento ao recurso**, e manter a sentença.

11

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0061071-08.2018.8.19.0021



Por fim, majoro os honorários advocatícios outrora fixados em mais 2%, em conformidade com o disposto no art. 85, §11, CPC, devendo ser observada a gratuidade de justiça deferida a favor da parte autora, ora apelante.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora

